

DECISÃO N° 1175502, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.106668/2016-11

AIS nº 1868675163 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA**

A empresa **BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** foi autuada em 18 de maio de 2016 por não estar de posse do Certificado de Controle Sanitário Válido, infringindo a Resolução-RDC nº 72/2009 e a LEI nº 6437/1977. A conduta foi tipificada no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de junho de 2016 (fls. 3), a Autuada apresentou sua defesa em 27 de junho de 2016 (fls. 4-50), alegando, em suma, que no auto de infração os dispositivos legais constam de forma genérica, portanto, insuficientes para a autuada apresentar a sua defesa de forma ampla; que a lavratura do AIS ocorreu sem a observância e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; que a embarcação SMIT NOCOBAR encontra-se em operação offshore na Bacia de Campos, portanto, só poderia renovar o Certificado Sanitário quando da completa atracação no posto sanitário mais próximo, no caso o posto do Porto do Rio de Janeiro. Destaca que a embarcação em comento exerce atividade de apoio às plataformas de petróleo e dessa forma os serviços prestados pela não poderiam ser interrompidos; que não houve prejuízo causado pela não apresentação do Certificado de Controle Sanitário de Bordo. Diante do exposto, requer a anulação do presente AIS pois este não possui fundamentos para sua manutenção ou, em hipótese diversa, seja julgado improcedente em razão da inexistência de conduta que dê lastro à autuação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 3 de setembro de 2016 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Antes de adentrar ao mérito, procedo a complementação do enquadramento da infração constante do AIS às fls. 1, de acordo com o Despacho nº 224/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 66). Neste, a área autuante informa que o presente AIS tem como fundamento legal a Resolução-RDC nº 72/2009: "*Art. 9º As embarcações devem entregar à autoridade sanitária do porto de controle sanitário a qual se destina, quando da Solicitação de Certificado ou da Comunicação de Chegada, os documentos abaixo relacionados: (...) III - cópia do Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo válido, assinada pelo comandante ou por oficial tripulante por ele designado. (NR)*"

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 35-36, como *print* da tela do sistema do Porto Sem Papel e o Certificado de Controle Sanitário de Bordo e Certificado de Livre Prática, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo (CCSB) válido como requisitos de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

Por sua vez, o Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente

concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tais certificados prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

No que se refere a alegação de que a lavratura do AIS ocorreu sem a observância e o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não lhe assiste razão, pois a infração está perfeitamente descrita no AIS em comento e não observo violação a nenhum dos quesitos de que trata o artigo 13º da Lei nº 6437/77 e o artigo 22, § 1 da Lei nº 9784/99, como discorre a defesa.

Com relação a alegação de que os dispositivos legais foram apresentados de forma genérica, portanto, insuficientes para a autuada apresentar a sua defesa não tem como prosperar pois a autuada tem ciência da obrigação de manter os certificados válidos como preconiza a Resolução RDC nº 72, de 2009 para que a embarcação esteja em operação.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas pela área autuante às fls. 51-52, não necessitando complementação.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Média-Grupo IV (fls. 63), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante

(fls. 66).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de RR\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/10/2020, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1175502** e o código CRC **B58DCDCF**.